



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.890, DE 2023

(Do Sr. Coronel Telhada)

Altera e acrescenta dispositivo ao art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Altera e acrescenta dispositivo ao art. 195 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ambos para majorar penas e responsabilizar quem desobedece ordem de parada de veículo emitida por autoridade no exercício da atividade ostensiva de policiamento ou de trânsito; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2266/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Altera e acrescenta dispositivo ao art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Altera e acrescenta dispositivo ao art. 195 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ambos para majorar penas e responsabilizar quem desobedece ordem de parada de veículo emitida por autoridade no exercício da atividade ostensiva de policiamento ou de trânsito; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

§1º Se a desobediência decorrer do não acatamento de ordem de parada de veículo emitida por autoridade no exercício de atividade ostensiva de policiamento ou de trânsito, a pena será aplicada em dobro. (NR)

§2º Incorre também na pena prevista no caput àquele que, além de descumprir o disposto no §1º, divulgar as imagens da fuga em plataformas de vídeos ou em redes sociais, com o propósito de incentivar a prática de desobediência de ordem emitida por autoridade policial ou de trânsito.”
(NR)



* C D 2 3 2 8 8 5 9 9 7 0 *



Art. 2º O art. 195 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Parágrafo único. Se a desobediência decorrer do não acatamento de ordem de parada de veículo emitida por autoridade no exercício de atividade ostensiva de trânsito ou de policiamento, a infração será considerada gravíssima e a pena aplicada será de multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto aperfeiçoar norma jurídica, bem como garantir a segurança de todos os cidadãos, incluindo os próprios condutores veiculares e os agentes de segurança pública. Ao criminalizar a desobediência de ordem de parada e estabelecer sanções proporcionais, estamos fortalecendo o Estado de Direito e incentivando o respeito às leis e à autoridade policial.

A desobediência de ordens de parada emitidas por autoridades no exercício de atividade ostensiva de policiamento ou de trânsito tem se tornado uma preocupação crescente em nossa sociedade, especialmente, no que diz respeito às fugas de motociclistas, eis que temos presenciado um número alarmante de casos em que indivíduos desrespeitam as determinações legais e evadem-se de abordagens policiais, colocando em risco a segurança de todos os envolvidos.

No Brasil, infelizmente, temos observado um aumento significativo nos episódios de fugas de motocicletas, nas quais pessoas desafiam as autoridades e empreendem perigosas perseguições em vias públicas. Essas fugas representam um grave problema de ordem pública, colocando em risco a vida dos próprios condutores, de policiais e de terceiros inocentes.

Os casos de desobediência de ordens de parada são os mais diversos, os quais podem ser vistos pelos exemplos apresentados nos links abaixo:



1. https://www.youtube.com/watch?v=_Ar5Px85Unw;
2. https://www.youtube.com/watch?v=Yqif1M_WLyU;
3. <https://www.youtube.com/watch?v=-S-D2m8ySFA>; e
4. <https://www.youtube.com/watch?v=fSd4H7sl32M>.

Além disso, é importante ressaltar a popularização das redes sociais e a disseminação de vídeos de fugas de motociclistas como um fenômeno preocupante.

Tais vídeos têm se tornado cada vez mais comuns, ganhando grande repercussão e incentivando um comportamento irresponsável e ilegal, além de gerar um ambiente de glamourização dessas ações temerárias.

Com o objetivo de coibir e prevenir esses comportamentos perigosos, apresento o presente Projeto de Lei, que visa tornar a desobediência de ordem de parada de veículo emitida por autoridade no exercício de atividade ostensiva de policiamento ou de trânsito uma infração específica, com sanções adequadas e proporcionais à gravidade do delito.

É importante ressaltar que a previsão de agravantes e a aplicação de sanções mais severas para os casos de desobediência de ordem de parada em situações que coloquem em risco a vida de terceiros, coibirá tais práticas e proporcionará uma adequada responsabilização dos infratores.

Desta feita, é fundamental que assumamos medidas efetivas para enfrentar esse problema, a fim de reduzir o número de fugas de motocicletas e de outros veículos, promover a segurança nas vias públicas e desestimular comportamentos perigosos, que colocam em risco a vida de todos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação dos nobres Pares desta Casa, para que possamos avançar nessa importante questão de segurança pública e trânsito.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA – PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 330	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-12-07:2848
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 195	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923:9503

FIM DO DOCUMENTO